

a aplicação de uma medida de defesa comercial seja ponderada em razão de alegações referentes à eventuais transferências de eficiências decorrentes da redução de custos de produção do produtor/exportador.

IV- Da conclusão

Pelos argumentos acima dispostos, a SDCOM conclui que a aplicação de uma alíquota específica não poderia ser apontada como excessivamente onerosa ou insuficiente, dado que o montante do direito foi apurado de forma a remediar os efeitos danosos de uma prática desleal de comércio mantida pela CMPC durante o período de análise de dumping.

Conforme indicado no item anterior, a margem de dumping utilizada para fins de apuração do direito antidumping aplicado ao final do último procedimento de revisão de final de período foi apurada de forma relativa (ad valorem) em um período bastante distante no tempo, tendo em vista que a medida antidumping originalmente foi imposta em 2001. Desse modo, compreende-se que a variação de preços ao longo de um período tão extenso confere razão à recorrente.

Considerando as características do mercado de cartões semirrígidos e os elementos constantes nos autos do processo específico, não se pode afirmar necessariamente que a alteração da forma de aplicação do direito antidumping, de específica para ad valorem, comprometeria a eficácia de medida em vigor.

Ademais, na hipótese de que o direito antidumping venha a ter sua eficiência comprometida, a Portaria SECEX nº 72 de 19 de dezembro de 2018, permite que uma revisão de redeterminação seja solicitada pelas petionárias, ou iniciada de ofício, decorridos nove meses da data de aplicação, alteração, prorrogação ou extensão do direito antidumping.

V- Da Recomendação

Isto posto, a SDCOM recomenda o deferimento do pedido de reconsideração pelas razões expostas nesta Nota Técnica, de forma que a aplicação do direito antidumping para a CMPC poderá ser alterada, passando da alíquota específica no valor de US\$ 112,28/t para a alíquota ad valorem de 10,8%.

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL**
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 3.409, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acerca do recesso para comemoração das festas de final de ano.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, incisos II e III, do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá os períodos de 23 a 27 de dezembro de 2019 e de 30 de dezembro de 2019 a 3 de janeiro de 2020.

§ 1º Os agentes públicos devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público.

§ 2º O recesso deverá ser compensado na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Instrução Normativa SGP/ME nº 2, de 12 de setembro de 2018, contada a compensação a partir da data de publicação desta Portaria, com término em 29 de maio de 2020.

§ 3º O servidor que não compensar as horas usufruídas em razão do recesso sofrerá desconto na sua remuneração, proporcionalmente às horas não compensadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/MVA Nº 18, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019(*)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.101009/2019-02, TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de outubro de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular			
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais	Originado de Importação	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais		
*SP	41,55%	87,81%	41,55%	87,81%	14,48%	23,10%	30,10%	19,25%	4%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	41,55%	87,81%	41,55%	87,81%	32,21%	49,69%	34,35%	52,11%	113,84%	143,00%	80,21%	104,79%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	41,55%	87,81%	41,55%	87,81%	32,21%	49,69%	34,35%	52,11%	113,84%	143,00%	80,21%	104,79%	40,76%	87,69%	14,48%	19,25%

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	46,24%	94,34%	46,24%	94,34%	18,73%	44,80%

